Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.874
(Processo nº. 2005/52381-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 077/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEDUC

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/52381-8

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2004, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 077/04 celebrado com a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC. O responsável é o Sr. Francisco Edison Coelho Frota, ex- prefeito municipal.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados o atual gestor e a titular da SEDUC. Esta apresentou a documentação de fls. 12 a 34 , e o atual responsável, não se pronunciou.

O convênio, no valor de R$-83.906,20 (oitenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) foi firmado em 23/06/2004 e teve por objeto viabilizar o transporte escolar.

A Seção Técnica, na fl. 36, considera o ex- gestor em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia de R$-83.906,20 (oitenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizada, estando, ainda, ele e o atual gestor o Sr. Francisco Fausto Braga sujeito à multa regimental.

Citados, os Srs. Francisco Fausto Braga e Francisco Edison Coelho Frota, não apresentaram defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável recolher a importância recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável e ao atual gestor.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares e declaro o Sr. Francisco Edison Coelho Frota, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres do Estado a importância de R$ 83.906,20 (oitenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. Aplico-lhe ainda, multa regimental de R$-400,00 (quatrocentos reais), por ter descumprido seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o devido recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 045.795.263-68, recolher aos cofres do Estado, a importância de R$-83.906,20 (oitenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizada a partir de 17.12.2004, mais a multa de R$-400,00 (quatrocentos reais), face a não apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 30 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/